

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/11/2022 | Edição: 218 | Seção: 1 | Página: 40

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

DELIBERAÇÃO CGEN Nº 66, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o credenciamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - como instituição nacional responsável pela criação e manutenção de base de dados de que trata o inciso IX, do § 1º, do art. 6º da Lei nº 13.123, de 2015, para fins de cadastro simplificado com a finalidade exclusiva de pesquisa que não envolva exploração econômica, conforme disposto no Decreto nº 10.844, de 25 de outubro de 2021.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e o Decreto nº 10.844, de 25 de outubro de 2021; e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.002928/2022-78, resolve:

Art. 1º Credenciar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - como instituição nacional para ser responsável pela criação e manutenção de base de dados para fins de cadastro simplificado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ou de envio e remessa de amostra que contenha patrimônio genético com a finalidade exclusiva de pesquisa que não envolva exploração econômica, conforme disposto no inciso IX, § 1º, art. 6º da Lei nº 13.123, de 2015; nos incisos I e II do caput do art. 20 e no art. 20-A do Decreto nº 8.772, de 2016.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput inclui o desenvolvimento de sistema eletrônico para funcionar de forma integrada ao Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - e como instrumento auxiliar do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen - no gerenciamento do cadastro de forma simplificada.

§ 2º A disponibilização do sistema eletrônico de que trata o § 1º desta Deliberação aos usuários fica condicionada à aprovação prévia do CGen.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos relacionados à criação, ao desenvolvimento, aos testes e às simulações para confirmar o correto desenvolvimento das funcionalidades sistêmicas do cadastro de forma simplificada a ser efetivado no sistema eletrônico previsto pelo caput do art. 1º que já tenham sido praticados pela instituição credenciada.

Parágrafo único. Considerada a competência do Departamento de Patrimônio Genético - DPG/SBio/MMA para implementar, manter e operacionalizar o SisGen, nos termos do inciso IX do art. 15 do Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, o CNPq obriga-se também a receber, analisar e subsidiar tecnicamente o CGen para deliberação das considerações e sugestões apresentadas pelo DPG/SBio/MMA para o desenvolvimento do sistema eletrônico de que trata o § 1º do art. 1º desta Deliberação.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação.

ARYANE MARTINS FRAGA

Presidente do Conselho Em exercício

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.